

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 429/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo (74526542), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 114/20, de 14 de outubro de 2020](#), altera o [Convênio ICMS 18/95](#), que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74700817)
verificador= **74700817** código CRC= **53D129B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00034651/2020-14

Doc. SEI/GDF 74700817



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº
114/2020, de 14 de outubro de 2020.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 114/2020, que altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 386/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74526542), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 114/20, de 14 de outubro de 2020](#), altera o [Convênio ICMS 18/95](#), que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

2. Nesse contexto, inicialmente, convêm informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 114/20, de 14 de outubro de 2020](#), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 16 de outubro de 2020.

3. A ratificação Nacional do [Convênio ICMS nº 114/20, de 14 de outubro de 2020](#) pelo [Ato Declaratório nº 20, de 3 de novembro de 2020](#) foi publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2020.

4. Importa destacar que a Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal, consoante Despacho SEEC/SEF (73349997), e que propõe-se assim dispensar o ICMS na entrada do exterior de mercadorias que, em tese, não deveriam estar sendo tributadas, mas estão por falta de dispositivo legal, como mercadoria exportada que não tenha sido recebida; mercadoria com efeito; decorrente de aluguel ou empréstimo, para exposição, etc.

5. O [Convênio ICMS 18/95](#) encontra-se implementado no item 12 do Caderno I - Isenções do Anexo I do Regulamento do ICMS. Ele concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica

“I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior; em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria; a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização; destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;”

II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembarço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;

III - recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de

Importação;"

V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual;"

IX - recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada;

X - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.

6. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

7. Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico (74452074) exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#).

8. Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia, Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (73969328) informou que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 114/2020 (50186580) - que altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica - foi incluída na "Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária" do ICMS, por ocasião da elaboração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme documentos (73641344) e (73832679) do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo:

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
1	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 114/20	Isenta do imposto o retorno de mercadorias ou bens importados ou exportados, ou remetidas à exposição ou feira; o recebimento de amostras grátis, de medicamentos importados por pessoas físicas, de mercadorias ou bens sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada ou de Exportação Temporária; bem como o ingresso de bens em bagagens de viajantes, pela alteração do Convênio 18/95.	00040-00034651/2020-14	33.247.582	36.013.434	40.278.651

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74526542).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 13:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74526555 código CRC= **FB335710**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

00040-00034651/2020-14

Doc. SEI/GDF 74526555



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

ESTUDO ECONÔMICO

Visa homologação do Convênio ICMS 114/20 que altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior.

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00034651/2020-14

ESTUDO ECONÔMICO

Anistia e Remissão de Multas Acessórias Relacionadas às Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, o qual deverá acompanhar o projeto de Decreto Legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) cuja finalidade é homologar o Convênio ICMS 114/21 que altera o Convênio ICMS 18/95 o qual concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio dos Despachos SEI-DF n.º [51790171](#), [67123036](#) e [73349997](#) - SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Exposição de Motivos encontra-se estampada no Despacho SEI-DF n.º 73174225 SEEC/SEF, transcrita abaixo:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 114/20, 14 de outubro de 2020 (doc. [50186580](#)), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 16 de outubro de 2020.

O Convênio ICMS nº 114/20, de 14 de outubro de 2020, altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº pelo Ato Declaratório 20/2021 foi publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2020.

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF encaminhou os autos para providências cabíveis, por meio do Despacho SEEC/SEF [51790171](#), *acatando solicitação da Subsecretaria da Receita para "elaboração de instrumento normativo destinado a internalizar seus termos na legislação tributária do Distrito Federal". Em um segundo despacho ([73349997](#)), manifestou-se pela oportunidade e conveniência de implementação do Convênio 114/20 a partir do ano de 2022.*

O Convênio ICMS 18/95 encontra-se implementado no item 12 do Caderno I - Isenções do Anexo I do Regulamento do ICMS. Ele concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica

“I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior; em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria; a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização; destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;”

II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;

III - recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;”

V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual;”

IX - recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada;

X - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.

Como se observa no texto do Convênio ICMS 114/20 ([50186580](#)), propõe-se a dispensar o ICMS na entrada do exterior de mercadorias que, em tese, não deveria estar sendo tributadas, mas estão por falta de dispositivo legal, como mercadoria exportada que não tenha sido recebida; mercadoria com efeito; decorrente de aluguel ou empréstimo, para exposição, etc.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Acompanha a minuta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019, doc. XXXXX. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE, doc. [73969328](#), informou nos autos que "a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 114/2020 (50186580) - que altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica - foi incluída na "Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária" do ICMS, por ocasião da elaboração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [73641344](#) e [73832679](#) do processo [00040-00037169/2021-17](#), com os valores abaixo."

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
1	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 114/20	Isenta do imposto o retorno de mercadorias ou bens importados ou exportados, ou remetidas à exposição ou	00040-00034651/2020-14	33.247.582	36.013.434	40.278.651

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal apresentou a proposta do Decreto Legislativo (doc. SEI-DF n.º [73174089](#)), transcrita a seguir.

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE DE 2021.

Homologa o Convênio ICMS 114/20, de 14 de outubro de 2020.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 114/20, que altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, de de 2021.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam **matéria tributária** e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:
I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).
(Grifo nosso).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

O Convênio ICMS 114/20 altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 16/10/2020, seguidamente foi publicada a ratificação nacional no DOU DE 04/11/2020 pelo Ato Declaratório 20/20.

Não obstante a ratificação do Convênio ICMS 114/20 datar de novembro de 2020, ele não se encontra implementado na legislação tributária do DF em virtude da ausência de sua homologação pela Câmara Legislativa do DF, conforme preceitua o § 6º, artigo 135 da Lei Orgânica do DF, motivo pelo qual o presente estudo serve ao encaminhamento da proposta de implementação de ambos os convênios.

Salientamos que trata-se de benefício analisado e aprovado no âmbito do Confaz, de acordo com o inciso IV, do art. 100 do CTN, dessa forma, para que o convênio ICMS seja aprovado no CONFAZ se faz necessário determinado rito processual onde se faz necessário realizar detidas análises em Grupos de Trabalho (GT) (conforme Ato COTEPE 48/19) e na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE) objetivando a verificação de seu enquadramento às disposições exigidas para sua eficácia.

Obtida a manifestação favorável dos GT's e da maioria dos representantes da COTEPE/ICMS, a proposta de Convênio é submetida ao CONFAZ e, uma vez aprovado, são providenciadas as publicações do Convênio e de sua ratificação no Diário Oficial da União para efeito de sua vigência.

No entanto, para que o Convênio tenha eficácia no Distrito Federal, faz-se mister sua homologação pela Câmara Legislativa por meio de Decreto Legislativo. Feito isso, é que o Convênio pode passar a integrar as normas tributárias do Distrito Federal.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º , inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

“Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outrossim, com espeque nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Seguindo a prerrogativa constitucional sobre transcrita o Distrito Federal operou adesão ao conteúdo do **CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020**, que assim dispõe:

“Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.”

É possível estimar os seguintes efeitos na arrecadação (renúncia tributária):

RENÚNCIA TOTAL (ICMS) de R\$ 32.646.048,23 (Valores de 2021)

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

I.a. – Emprego – As circunstâncias previstas são potencialmente aplicáveis a todas as operações comerciais de exportação que recorram a uma das circunstâncias eventuais de retorno inesperado ao Brasil (*in casu* ao Distrito Federal) do produto vendido ao exterior (exportado).

Contudo, por serem circunstâncias excepcionais (v.g. regresso de mercadoria exportada por: não recebimento no destino; reposição por defeito; consignação mercantil sem comercialização; arrendamento operacional; aluguel; empréstimo ou, porquanto o bem servia como: insumo para a prestação de serviços, amostra, produto de demonstração em exposição ou feira), não existe a expectativa de repercussão objetiva da medida no contingente de mão-de-obra das empresas exportadoras do Distrito Federal.

I.b. – Renda – A renúncia estimada do imposto (ICMS) será um alívio financeiro na circunstância de fortuito repatriamento operacional de bens exportados. Destarte, a providência representará uma economia operativa a ser revertida em equivalente renda para as empresas exportadoras locais.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC) informou, por meio do Despacho SEI-DF n.º [73969328](#), que a renúncia da receita decorrente do Convênio 114/2020 “...foi incluída na “*Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária*” do ICMS, por ocasião da elaboração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [73641344](#) e [73832679](#) do processo [00040-00037169/2021-17](#), com os valores abaixo.”

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SEIORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
1	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 114/20	Isenta do imposto o retorno de mercadorias ou bens importados ou exportados, ou remetidas à exposição ou feira; o recebimento de amostras grátis, de medicamentos importados por pessoas físicas, de mercadorias ou bens sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada ou de Exportação Temporária; bem como o ingresso de bens em bagagens de viajantes, pela alteração do Convênio 18/95.	00040-00034651/2020-14	33.247.582	36.013.434	40.278.651

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Uma vez que a economia com a resignação do ICMS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, representa estímulo exclusivo para o comércio exterior (exportações), não existem benefícios diretos para o consumidor local/nacional.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente aos dados de exportação do ano de 2020, infere-se que os benefícios potenciais ocorrerão aos seguintes setores econômicos distritais:

SETOR ECONÔMICO - CNAE	Empresas
A014150100 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	1
C105200000 - Fabricação de laticínios	1
C105380000 - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1
C108130200 - Torrefação e moagem de café	2
C109110100 - Fabricação de produtos de panificação industrial	3
C109110200 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1
C109530000 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1
C111350200 - Fabricação de cervejas e chopes	1
C112240100 - Fabricação de refrigerantes	1
C152110000 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
C181210000 - Impressão de material de segurança	2
C181300100 - Impressão de material para uso publicitário	2
C201420000 - Fabricação de gases industriais	1
C206310000 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4
C211060000 - Fabricação de produtos farmacêuticos	6
C212110100 - Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	10
C212380000 - Fabricação de preparações farmacêuticas	1
C222939900 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	1
C231170000 - Fabricação de vidro plano e de segurança	1
C231920000 - Fabricação de artigos de vidro	1
C232060000 - Fabricação de cimento	2
C251100000 - Fabricação de estruturas metálicas	1
C251280000 - Fabricação de esquadrias de metal	1
C259180000 - Fabricação de embalagens metálicas	1
C25939900 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2
C262130000 - Fabricação de equipamentos de informática	4
C263110000 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2
C265150000 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
C266040000 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
C279029900 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1
C282919900 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1
C285420000 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1
C309110100 - Fabricação de motocicletas	1
C310120000 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	2
C325070100 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1
C325070500 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2
C325070700 - Fabricação de artigos ópticos	1
C331210300 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
G451110100 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2
G453070100 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
G453070200 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
G453070300 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	8
G454120600 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	1
G463380100 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3
G463549900 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	2
G463620200 - Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1
G463719900 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2
G463970100 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4
G464190300 - Comércio atacadista de artigos de armarinho	2
G464270100 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1
G464270200 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1
G46430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	6
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	27
G464600100 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	5
G464780200 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	2
G464940200 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	2
G464940600 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1
G464940800 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1
G464949900 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	5
G465160100 - Comércio atacadista de equipamentos de informática	12
G465240000 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	7
G466130000 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1
G466210000 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1
G466480000 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	5
G466560000 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1
G466999900 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	4
G467370000 - Comércio atacadista de material elétrico	2
G467969900 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3
G468180100 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador re	3
G468690100 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1
G468939900 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2
G469150000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	4
G469310000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4
G471130100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	1
G471130200 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2
G471210000 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2
G471300200 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	3
G472969900 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
G473260000 - Comércio varejista de lubrificantes	1
G474150000 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1
G474230000 - Comércio varejista de material elétrico	2
G474400100 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas	3
G474409900 - Comércio varejista de materiais de construção em geral	5
G475120100 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	61
G475210000 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	5
G475390000 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	13
G475470300 - Comércio varejista de artigos de iluminação	3
G475550300 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1
G475630000 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	3
G475710000 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	3
G47589900 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	3
G476100100 - Comércio varejista de livros	30
G476100300 - Comércio varejista de artigos de papelaria	5
G476360200 - Comércio varejista de artigos esportivos	12
G477250000 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	13
G477330000 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	10
G478140000 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	28
G478220200 - Comércio varejista de artigos de viagem	3
G478310100 - Comércio varejista de artigos de joalheria	10
G478310200 - Comércio varejista de artigos de relojoaria	3
G478900100 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	7
G478900200 - Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
G478900400 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
G478909900 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	6
H493020200 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	1
H493020300 - Transporte rodoviário de produtos perigosos	1
I561120100 - Restaurantes e similares	31
J602170000 - Atividades de televisão aberta	4
J612050100 - Telefonia móvel celular	9
J613020000 - Telecomunicações por satélite	2
J619069900 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	3

Fonte NFE e CFDF

**V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO
DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE**

Não existe repercussão diferenciada na RIDE, porquanto os Estados de Goiás e de Minas Gerais compartilham de igual benefício.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus**: relatório de mercado de 12/03/2021. Brasília: Banco Central do Brasil, 2021. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 114/20, de 14 de outubro de 2020**. Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV114_20. Acesso em: 08 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 18/95, de 04 de abril de 1995**. Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/CV018_95. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Ato Declaratório n.º 20, de 03 de novembro de 2020**. Ratifica Convênios ICMS aprovados na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.10.2020 e publicados no DOU em 16.10.2020. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-declaratorios/2020/ad020_20. Acesso em: 08 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Ato COTEPE 48, de 04 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/2019/ato-cotepe-icms-48-19>. Acesso em: 08 de nov. de 2021.

CODEPLAN (Distrito Federal). Companhia de Planejamento do Distrito Federal (org.). **Boletim de Conjuntura Econômica 4º Trimestre de 2020**. 14. ed. Brasília, 2021. Disponível em:< http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_de_Conjuntura_do_DF_4o_Trimestre-2020.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996.** Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997.** Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 8427/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (74526542).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, apresento proposta de Decreto Legislativo (74526542), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 114/20, de 14 de outubro de 2020](#), altera o [Convênio ICMS 18/95](#), que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.
2. Em observância ao disposto no art. 12 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos Nº 386/2021 - SEEC/GAB (74526555); e
 - II - Nota Jurídica Nº 281/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (74461847).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 12, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), registro que a proposta está acompanhada do Estudo Econômico (74452074), realizado pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, conforme exigido pela [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74526542) e de Mensagem à Câmara Legislativa do Distrito Federal (74526607), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA** -



Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 22/11/2021, às 13:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74526675)
verificador= **74526675** código CRC= **071D0AEE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

00040-00034651/2020-14

Doc. SEI/GDF 74526675